PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: PETICÃO CRIMINAL n. 8043783-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. REQUERENTE: LUCIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO GUERREADO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS, O QUE NÃO SE ADMITE NESSA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619 DO CPP. 1. Em verdade, busca o Recorrente a reapreciação das matérias já decididas pelo Tribunal, não se prestando os Aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. 2. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando o Embargante rediscutir questões então apreciadas durante toda a fase instrutória, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já dantes manifestado pelo Órgão Colegiado. 3. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tombados sob n. 8043783-51.2024.8.05.0000, constantes da Apelação de n. 0514481-20.2021.8.05.0080, onde figuram, como Embargante, LUCIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA, e, Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, segundo os termos do voto do Relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8043783-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal -1º Turma. REQUERENTE: LUCIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (ID n. 65567621) no recurso de Apelação de n. 0514481-20.2021.8.05.0080, opostos por LUCIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA, em face do acórdão prolatado pela 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia (ID n. 65458152), que negou provimento ao Inconformismo interposto pelo Réu, ora Embargante, mantendo, in totum, a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana-BA, que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 157, parágrafo 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal(roubo majorado pelo concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), à pena definitiva de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Inconformado, o Embargante, em suas razões recursais (ID n. 65567621), pretende a reforma do decisum atacado no sentido de sanar as contradições no julgado, alegando o seguinte: "(...) 1ª contradição: A r. sentença ora embargada fala que o embargante não foi interrogado em sede inquisitorial na depol, compulsando os autos, em especial no inquérito policial nas paginas 109 e 110, encontra-se o interrogatório do embargante a autoridade policial, onde o mesmo esclarece com riqueza de detalhes, esclarecendo que não participou dos fatos ora lhe

imputados; 2º contradição: a r. sentença menciona que o embargante sequer falou o nome da pessoa, a qual o caminhão encontrava-se alugado na época dos fatos, sendo que quando interrogado da DEPOL, esclareceu com detalhes que o caminhão que lhe pertencia a época dos fatos encontrava-se alugado para a pessoa de ZÉ HUMBERTO, CONHECIDO COMO BAIANO; 3º contradição: a r. sentença embargada menciona em primeiro momento que o embargante não chegou a ser preso, respondendo ao processo em liberdade, sendo que na lauda de nº 6, menciona que o embargante foi flagrado por policiais federais; 4º contradição: em relação ao suposto apelido do embargante, o mesmo declarou que seu apelido é "PAPEIRA" E NÃO LUCIFER; 5º contradição: a r. sentença ora embargada menciona que a testemunha de defesa josé Roberto teria dito que não sabia dizer se na época dos fatos o caminhão estava alugado, quando n verdade o sr. José Roberto em eu depoimento no ID nº 399111057, disse que por ouvir dizer no posto onde ficava o caminhão que na época dos fatos o caminhão estava alugado (...)"- sic. Ao final, pugna pelo acolhimento dos Aclaratórios, " para o fim de ser declarado a r. sentenca embargada, MODIFICANDO A DECISÃO PARA ABSOLVER O EMBARGANTE NOS EXATOS TERMO FORMULADOS EM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS DIANTE DAS CONTRADIÇÕES VERIFICADAS "- sic. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento ou rejeição dos Embargos opostos- ID n. 65787712. É o sucinto relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1º Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA. Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8043783-51.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. REQUERENTE: LUCIVALDO DE OLIVEIRA CUNHA Advogado (s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do Recurso, passa-se à análise do mérito. Consabido, o art. 619 do CPP dispõe que " poderão ser opostos embargos declaratórios em razão de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão". Assim, destaque—se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas em Lei, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. No caso em apreço, o desiderato autoral não merece acolhimento. Em verdade, por meio da confusa peça processual, doravante denominada de "Embargos Declaratórios", busca o Recorrente a reapreciação de matérias já decididas pelo Tribunal, não se prestando o Recurso horizontal ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o Acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando o Embargante rediscutir questões então apreciadas durante toda a fase instrutória, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já dantes manifestado pelo Órgão Colegiado. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. Por outro lado, ressalte-se que o acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelo Recorrente, se mostrou escorreito porque apreciou todas as provas coligidas in folios e, com base nestas, manteve a sentença. Nesse viés, sobreleva destacar que estes Aclaratórios atacam a decisão de primeiro grau, a qual foi confirmada pelo acórdão deste Sodalício, de modo que o momento para sanar eventuais contradições existentes no ato judicial emanado do juízo singular já precluiu. Isto posto, forçoso concluir que a

tese bramida pelo Embargante não encontra ressonância nos autos, na medida em que o feito em tela foi devidamente analisado e discutido, inexistindo, portanto, vício a ser sanado. Não estando configurada qualquer das hipóteses do artigo 619 do CPP, em especial as alegadas contradições, como ora faz crer o Recorrente, incabíveis os presentes Embargos de Declaração, mormente quando se constata que a intenção da Defesa é unicamente reexaminar a matéria já decidida, o que, reitere-se, não se admite nessa via. A jurisprudência do STJ é vasta e torrencial nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando no julgado houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. Não há omissão/obscuridade no acórdão embargado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, com fulcro na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte Superior, em julgamento colegiado, concluiu i) não ter ocorrido a negativa de prestação jurisdicional por violação do acórdão recorrido ao art. 619 do CPP, além da ii) inocorrência da inépcia da denúncia, bem como pela iii) existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e que iv) alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia. no presente caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 4. Com efeito, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento." (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). 5. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, menos ainda em nível infringente, revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024)grifos aditados. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. 2. O embargante não comprovou a existência de qualquer vício no julgado. Seus argumentos demonstram, tão somente, o inconformismo com o resultado do julgamento. 3. No caso, o acórdão embargado manteve a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade. 4. A parte foi intimada eletronicamente do acórdão recorrido em 23/12/2021. Nesse passo, em 3/1/2022, ou seja, após os 10 dias automáticos do sistema de processo eletrônico para ciência da parte, o prazo legal de 15 dias corridos para interposição do recurso especial foi iniciado. A parte teria até 18/1/2022 para interpor o referido recurso. Todavia, o recurso especial somente foi protocolizado em 7/2/2022, portanto, intempestivamente. 5. Com efeito, "[e]m se tratando de intimação eletrônica, o prazo recursal não começa a fluir da data da expedição, mas, sim, da consulta expressa ou, caso essa não ocorra, é considerada efetivada, tacitamente, após 10 (dez) dias, nos termos do art. 5.º, §§ 1.º

a 3.º, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no REsp n. 1.889.161/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020). Na hipótese dos autos, ocorreu a ciência tácita da decisão judicial. 6. "Nos termos do art. 619 do CPP, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, somente cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, pois, para que as partes veiculem seu inconformismo com as conclusões adotadas" (EDcl no AgRg nos EDcl na APn 971/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2021). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.340.181/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024) - grifos aditados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado. 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.989.831/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022) - grifos nossos. Ex positis, o meu voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA